

Of. nº 647/2017 São Francisco de Assis, 30 de novembro de 2017.

Exmo. Sr.
Jeremias de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de lei 59/2017

Senhor Presidente

Pelo presente encaminho a V. Ex^a. o projeto de lei nº 59/217 que trata sobre a criação de gratificação ao responsável técnico, pelo laboratório Municipal de Entomologia.

Justificamos a criação da gratificação tendo em vista que o laboratório de Entomologia Municipal implantado em nosso município através de Termo de Responsabilidade Técnica nº 08/2012 entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto de Pesquisas Biológicas – IPB/LACEN, representante do Governo Estadual, inclui termos uma responsável técnica (bióloga).

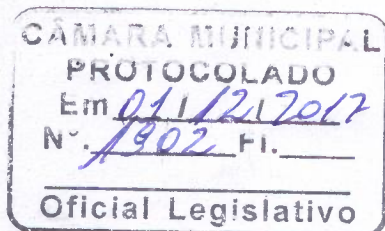
Como os nobres Edis devem ter percebido desde 2012 estamos nos capacitando para que possamos implantar e manter o laboratório de Entomologia, uma vez que ali é realizado trabalho de identificação de vetores da dengue, com extrema agilidade e em tempo hábil, para o início do trabalho de delimitação de foco realizado pela equipe de vigilância ambiental, sendo assim precisamos ter uma Responsável técnica.

Ressaltamos que o laboratório de Entomologia habilitado mais próximo ao município, encontra-se em Santa Maria, o que demanda complexa logística para o envio de amostras, identificação e retorno de resposta.

Certo de contar com a pronta aprovação do projeto em tela, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Nº 59/2017

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL TÉCNICO, PELO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ENTOMOLOGIA.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Pela presente lei fica criada gratificação ao responsável técnico pelo laboratório Municipal de Entomologia.

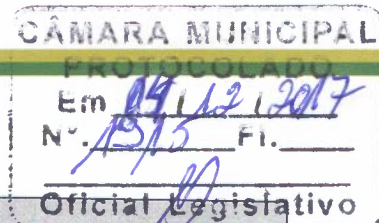
Art. 2º - Terá direito a gratificação de que trata o art. 1º desta Lei o servidor que efetivamente for designado pelo Secretário Municipal da Saúde e que, atuará como biólogo responsável técnico, pelo laboratório Municipal de Entomologia.

Art. 3º - O responsável pelo laboratório Municipal de Entomologia do município receberá uma gratificação de R\$ 550,00(quinhetos e cinquenta reais) sobre o salário básico da respectiva categoria funcional, corrigido no mesmo índice e data do reajuste aos servidores municipais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em.

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 59/2017

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Regulamenta a concessão de gratificação ao responsável técnico pelo laboratório municipal de entomologia

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 59/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por finalidade conceder gratificação ao responsável técnico pelo laboratório municipal de entomologia.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto em comento versa sobre matéria de competência do Executivo e iniciativa do privativa do Prefeito, nos moldes do art. 50, II, da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Assis/RS.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 169, dispõe:





Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Extraí-se da norma acima transcrita, o dever de obediência à Legislação Complementar, como condição *sine qua non* para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao funcionalismo público.

Porém, no caso em tela, o projeto não foi devidamente instruído com os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade fiscal e Constituição Federal, restando prejudicada sua análise. Vejamos.



Os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (Grifei).”



“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Ainda, sobre a despesa com pessoal, o art. 21 da mesma norma legal, reza:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 21, da LRF, a Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres edis, que seja solicitado ao chefe do executivo, a instrução do projeto de Lei nº 59/2017, **com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, **a Procuradoria Jurídica OPINA, após a observância da RECOMENDAÇÃO acima descrita, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 59/2017.**

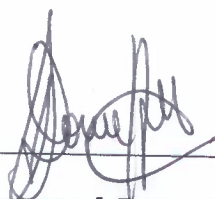
No que tange ao mérito, esta Procuradora não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



É MEU PARECER, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO.

2017.

São Francisco de Assis, RS, 04 de dezembro de



Paula Lazzari Dornelles Olin
OAB/RS 80.161
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

Ilmo. Sr.

Vereador Vasco Carvalho

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Direitos do Consumidor
N/C

Ao cumprimentá-lo cordialmente encaminho a Vossa Senhoria
Projeto de Lei Nº 59/2017 de autoria do Executivo Municipal, para relatoria.

São Francisco de Assis, 04 de dezembro de 2017.

Cordialmente,


Vereador Ademar Dal-Rosso Frescura
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Direitos do Consumidor

Recebi em
Ass.:

04.12.2017



para contratação de pessoal:

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO MENSAL NA DESPESA

CARGO	QTD	SALÁRIO BASE	INSALUBRIDADE	COMPLEMENTO	TOTAL
GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	1	550,00	-		550,00
	0	-	-		-
	0		-		-
	0	-			-
	0	-			-
	0	-			-
	0	-	-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
TOTAL DE VAGAS	1				550,00
ENCARGOS PATRONAIS					138,05
13º SALÁRIO PROPORCIONAL					45,83
FÉRIAS PROPORCIONAIS					45,83
1/3 S/ FÉRIAS PROPORCIONAIS					15,28
TOTAL GERAL MÊS					794,99
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO ANUAL 2017 (01 MESES)					794,99
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO ANUAL 2018 (11 MESES)					8.744,94
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO (12 MESES)					9.539,93

DESCRIÇÃO	ÍNDICE DE PESSOAL			
	31/10/2017	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	46.243.231,48	46.800.000,00	48.906.000,00	51.106.770,00
DESPESA C/ PESSOAL	22.612.902,75	23.224.428,57	24.342.382,96	25.446.928,65
IMPACTO		794,99	8.744,94	-
(-) REDUÇÃO DE DESP. COM APOSENTADORIAS				
PREVISÃO DE DESPESAS C/ PESSOAL	22.612.902,75	23.225.223,56	24.351.127,90	25.446.928,65
% PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL	48,90	49,63	49,79	49,79

De acordo com o Parágrafo Único do art 22 da Lei 1011/2000, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, que corresponde a 51,30% é vedado ao poder ou órgão: provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

CONCLUSÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	☒ Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.o 101/2000 ☐ Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.o 101/2000
IMPACTO FINANCEIRO	☒ Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.o 101/2000 ☐ Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.o 101/2000

Ao Ordenador de Despesa
Prefeito Municipal de São Francisco de Assis
Rubemar Paulinho Salbego

Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.
São Francisco de Assis, 28 de novembro de 2017

Juliane Dicheti Luiz
Contadora CRC RS 81888
CPF: 006.914.560-11

Luiz Vanderlei Frescura
Contador CRC RS 69219
CPF: 750.832.800-00



SÃO FRANCISCO DE ASSIS
BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO



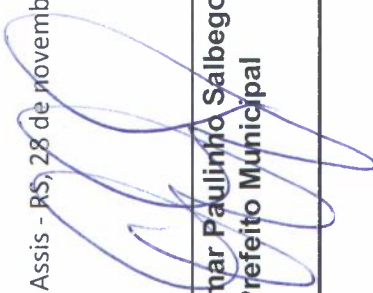
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Rubemar Paulinho Salbego, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária, 319011 Vencimentos e Vant. Fixas, código reduzido 605 a qual está com o saldo livre de R\$ 556.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS) A referida despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado:

Para o Exercício Corrente	2017	R\$	794,99
Para o 1º Exercício seguinte	2018	R\$	9.539,93
Para o 2º Exercício seguinte	2019	R\$	9.539,93
Para o 3º Exercício seguinte	2020	R\$	9.539,93

São Francisco de Assis - RS, 28 de novembro de 2017


Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 59/2017 do Poder Executivo Municipal, que regulamenta a concessão de gratificação ao responsável técnico, pelo laboratório municipal de entomologia.

VOTO DO RELATOR: Diante do Parecer Jurídico, juntado aos autos deste processo Legislativo, com relação a falta de documentos exigidos pela Lei, informo que junto neste Parecer os documentos apontados. Assim, tendo em vista o cumprimento disposto em Lei, tenho o PARTECER POR VOTO FAVORÁVEL.

Em, 06 de dezembro de 2017.



Ver. Vasco Carvalho
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

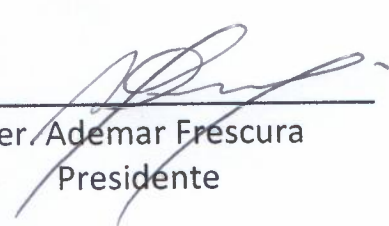
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO: PROJETO DE LEI Nº 59/2017, DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER DA COMISSÃO:

PARECER FAVORÁVEL AO DO RELATOR.

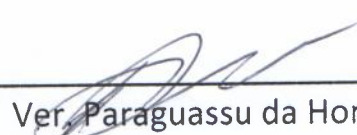
São Francisco de Assis, 12 de dezembro de 2017.


Ver. Ademar Frescura
Presidente


Ver. Vasco Carvalho
Relator


Ver^a. Jussara Matheus
Secretária


Ver. Dilamar Salbego
Membro


Ver. Paraguassu da Hora
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº59/2017 – Executivo Municipal–
Regulamenta a concessão gratificação ao responsável técnico pelo
laboratório municipal de entomologia.

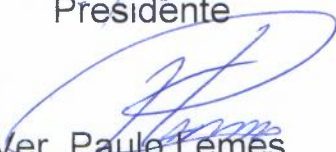
VOTO DO RELATOR: O Projeto em tela dispõe sobre a concessão
de gratificação, encontra respaldo legal e possui em anexo a
documentação exigida pela legislação vigente. Sou de parecer
favorável ao Projeto.

PARECER DA COMISSÃO..... *favorável ao voto do*
RELATOR.

OBSERVAÇÃO:.....

São Francisco de Assis, 14 de dezembro de 2017


Ver. Dilamar Salbego
Presidente


Ver. Paulo Lemes
Secretário


Ver^a. Elizandra de Melo Sacardi
Membro


Ver. Antonio Luis Wallao
Relator


Ver. Ebertom Luís
Membro